



PROCESSO Nº : 11.013-2/2022 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA (MTPREV)
INTERESSADA : L.T de A.
CARGO : PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇO DE SAÚDE DO SUS
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

PARECER Nº 228/2023

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA (MTPREV). SERVIDOR ESTABILIZAÇÃO. MAIS DE 5 ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO ANTERIORES A CF/88. APLICAÇÃO DO ART. 19 DO ADCT. SERVIDOR NÃO EFETIVO. AUSÊNCIA DE PARIDADE. APLICAÇÃO APÓS A PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12/2022. DISCORDÂNCIA COM A SECEX. MANIFESTAÇÃO PELO REGISTRO DO ATO Nº 838/2022 E PELA LEGALIDADE DO CÁLCULO DE PROVENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos da análise, para fins de registro, do **Ato nº 838/2022** do Estado de Mato Grosso e do Mato Grosso Previdência (MTPREV), que concedeu aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à **Sra. L.T. de A.**, CPF nº *****.609.171-****, estabilizado constitucionalmente, no cargo de **PROFISSIONAL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SERVIÇO DE SAÚDE DO SUS D-012**,

1



40 horas, lotada na Secretaria de Estado de Saúde, em Cuiabá.

2. A 6ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se pelo registro do **Ato nº 838/2022**.

3.

4. Por fim, vieram os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e emissão de parecer.

5. Em **relatório técnico preliminar** (documento digital nº 270829/2022), a equipe de auditoria, aplicando o entendimento esposado na Resolução Normativa nº 16/2022, opinou pelo registro do aposentatório, vejamos:

Trata-se os autos de aposentadoria voluntária por tempo de Contribuição, conforme Ato nº 838/2022, a aposentadoria se deu nos termos do art. 3º incisos I, II e III da Emenda Constitucional nº 47/2005, e nos termos artigo 5º e 11 da Emenda Constitucional nº 92 de 18/8/2020 bem como artigo 140-E, caput, da Constituição Estadual de Mato Grosso EC nº 92/2020.

A documentação que respalda a aposentadoria em análise pode ser localizada nos autos, conforme informações abaixo:

a) Ato de Aposentação – Ato nº 838/2022 (documento digital nº 130913/2022, fl. 5)

b) Publicação Oficial do Ato nº 838/2022 (documento digital nº 130913/2022, fl. 7)

c) Planilha de cálculo de proventos (documento digital nº 130913/2022, fl. 16)

A documentação acima, está em consonância com os dispositivos legais que respaldam a aposentadoria e a análise técnica está de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 16/2021(Regimento Interno).

O requerente foi declarado estável nos moldes dos artigos 19 e 39 da ADCT pelo Decreto nº 2173 de 21/12/1989 (documento digital nº 130913/2022 fls. 8).

DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI Nº 1015626-30.2021.8.11.0000 E DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 12/2022-TP

Cabe ressaltar que, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 1015626-30.2021.8.11.000, cujo Acórdão foi disponibilizado em 14/09/2022, no Diário de Justiça Eletrônico Nacional – DJEN (CNJ), com data de publicação em 15/09/2022, cujo trecho final da Ementa assim dispõe:

... Nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal, modulam-se os efeitos da declaração, para que sejam ressalvados aqueles agentes que, até a data de publicação do acórdão deste julgamento, já estejam aposentados ou tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência do Estado de Mato Grosso, exclusivamente para efeito



de aposentadoria.

Destaca-se ainda, a Resolução de Consulta nº 12/2022, divulgada em 08/07/2022 no Diário Oficial de Contas nº 2543, com data de publicação 11/07/2022, página 17, que em suma respondeu:

II. a) A decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 - RR não tem efeito erga omnes e não vincula todos os entes federados; e, b) A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, não dá direito a paridade; e,

III. modular os efeitos da presente decisão, para que a aplicação do entendimento passe a vigorar da publicação da presente consulta.

As recentes decisões, do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso e desta Corte de Contas, em assuntos pertinentes à aposentadoria e seus reflexos perante a Previdência Própria, tiveram a modulação de seus efeitos assegurando, os aposentados e aqueles que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria sob o regime próprio de previdência (até 15/09/2022) e, a aplicação da paridade, até 11/07/2022.

3. CONCLUSÃO

Em conformidade com o artigo 211, II, § 2º e artigo 212 da Resolução Normativa TCE-MT nº 16/2021-TP, sugere-se ao Conselheiro Relator:

a) Registro do Ato nº 838/2022;

b) Legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 23.647,11.

Ressaltamos que conforme Resolução de Consulta nº 12/2002-TP a concessão de aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, não dá direito a paridade, portanto o servidor estabilizado pode se dar **aposentação pelo RPPS, contudo sem direito a paridade.**

6. Por fim, os autos vieram ao **Ministério Público de Contas**, para análise e emissão de parecer.

7. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

8. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

3



9. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

10. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

11. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

12. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

13. Para o registro de aposentadoria, é necessária a comprovação das seguintes formalidades:

- Publicação do Ato de Aposentadoria
- Data de ingresso no serviço público;
- Idade;
- Tempo de contribuição;
- Efetivo Exercício no serviço público;
- Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009);
- Proventos informados no APLIC

2.1.1. Da possibilidade de aposentação de servidor público estabilizado com base no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pelo Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS)

14. Os autos trazem a particularidade de versarem sobre a concessão de aposentadoria, mediante o Regime de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS), a

4



servidor público excepcionalmente estável na forma do que preceitua o art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal (ADCT), *in verbis*:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

15. No caso, a beneficiária ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso em 01/08/1983 no cargo de Enfermeira e, em 21/12/1989 foi estabilizado constitucionalmente, pelo Decreto nº 2.173/1989, no cargo de Enfermeiro, conforme a ficha funcional juntada aos autos:

Tempos Anteriores									
Tipo Doc.	N.º Publ.	D.O.	Data Publ.	Dta Inicial	Dta Final	Tipo Tempo	Dias	Especial	Observação
PORTARIA	195	1	01/08/1983	01/08/1983	20/12/1989	Público	2330		ADMITIDA PARA EXERCER O CARGO DE ENFERMEIRA QUADRO SUPLEMENTAR DO IPEMAT, A PARTIR DE 01.08.83. (CONFORME FICHA FUNCIONAL, ANEXA AO PROCESSO).

Alterações Funcionais							
Tipo Doc.	N.º Publ.	D.O.	Data Publ.	Cargo	Dta Efeito	Data Fim	Observação:
DECRETO	2173	137	21/12/1989	ENFERMEIRO -	21/12/1989	31/12/2003	DECRETO Nº2173,D.O.21.12.1989,PÁ G.137, DEFERIR ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMBINANDO COM O ART. 39 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, A PARTIR DE 21.12.1989.
DECRETO	3867	4	15/10/2004	PROFISSIONAL DE NIVEL SUPERIOR - SUS B-7	01/01/2004	02/01/2005	DECRETO Nº3867,D.O.02.09.2004,PÁ



16. Como se observa, a beneficiária tinha mais de 5 (cinco) anos no serviço público quando da promulgação da Constituição Federal de 1988, em 05/10/1988, por isso pode ser estabilizado nos termos do art. 19 do ADCT.

17. Ademais, quanto à paridade, recentemente o Tribunal de Contas editou a Resolução de Consulta nº 12/2022, publicada em 11/07/2022, que estabeleceu a possibilidade de servidor estabilizado permanecer no RPPS, porém sem paridade. Ocorre que houve modulação dos efeitos para essa vedação à paridade vigorar a partir da publicação da Resolução de Consulta nº 12/2022, conforme abaixo:

- a) A decisão proferida pelo STF na ADI nº 5111/2018 - RR não tem efeito erga omnes e não vincula todos os entes federados; e,
- b) A concessão das aposentadorias dos servidores estabilizados e não efetivos, **não dá direito a paridade**; e,
- III) **modular os efeitos da presente decisão, para que a aplicação do entendimento passe a vigorar da publicação da presente consulta** (grifo nosso)

18. Embora a SECEX tenha manifestado que o servidor estabilizado pode se aposentar pelo RPPS, contudo **sem direito a paridade**, conforme Resolução de Consulta nº 12/2022- TP, o *Parquet* de Contas **discorda** desse entendimento e opina pela **aposentadoria do beneficiário pelo RPPS com direito a paridade**, já que cumpriu os requisitos de aposentadoria **antes da publicação** da Resolução de Consulta nº 12/2022- TP, sendo o Ato de Aposentadoria ora em análise publicado em 04/03/2022.

2.2 Análise de mérito

19. No vertente caso, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria, porquanto todos os requisitos constitucionais e legais foram devidamente preenchidos, consoante demonstrativo do quadro abaixo:



Publicação do Ato de Aposentadoria	Ato nº 838/2022 , publicado do Diário Oficial IOMAT, do dia 04/03/2022, Edição nº 28.197
Fundamento legal	Art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47, de 05.07.2005 e Art. 5º e 11 da Emenda Constitucional nº 92/2020, art. 140-E, caput, da Constituição Estadual, artigos 3º, 10 e 36, II, da EC 103/2019 e Lei Complementar nº 441/2011, e Processo nº 6978/2022 e Resolução de Consulta TCE nº 12/2022
Proventos informados no APLIC	R\$ 23.647,11 (vinte e três mil seiscentos e quarenta e sete reais e onze centavos)

20. Consta nos autos¹, que a Sra. L.T. de A., ingressou no serviço público do Estado de Mato Grosso em 01/08/1983 no cargo de Enfermeira e, em 21/12/1989 foi estabilizado constitucionalmente, pelo Decreto nº 2.173/1989, no cargo de Enfermeiro.

21. Em 01/04/2004, pelo Decreto nº 3867/2004, foi enquadrada no cargo de Profissional de Nível Superior - SUS, a partir de 01/04/2004.

22. Já, em 21/06/2018, pelo Ato nº 1599/2018, foi enquadrado no cargo de Profissional Técnico de Nível Superior em Serviço de Saúde do SUS, a partir de 21/06/2018.

23. Assim, amparando-se nas informações constantes nos autos, notadamente nas fichas funcionais elaborada pelo instituto de previdência, verifica-se que não houve ascensão indevida, visto que a beneficiária se manteve em cargo compatível com o qual ingressou no Poder Público.

24. Dessa forma, não foram verificadas irregularidades no ingresso da Sra. L.T. de A. no serviço público, tampouco foi constatada ascensão funcional indevida ou outra irregularidade apta a provocar a denegação do registro da aposentadoria.

¹ Doc. digital nº 130913/2022.



3. CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro do Ato nº 838/2022**, bem como pela **legalidade** da planilha de proventos.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 31 de dezembro de 2022.

(assinatura digital)²

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.